AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.514 - SE (2016/0250025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	JACSON FARIAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SE000405B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADOS	:	SIDNEY AMARAL CARDOSO E OUTRO(S) - SE002498
		FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA - SE002648
		RENATO PRADO BUARQUE - SE005235

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (e-STJ fl. 2.278):

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO URBANÍSTICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DA EMURB - REJEITADA - MÉRITO - LOTEAMENTO IRREGULAR - JARDIM BAHIA I E II - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O MUNICÍPIO, A EMSURB E O LOTEADOR PELA INEXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (ART. 40 DA LEI Nº 6.766/79) - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial obstaculizado, o recorrente apontou violação do art. 40 da Lei n. 6.766/1979. Sustentou, em síntese, que a sua responsabilidade é subsidiária em relação à do loteador.

Após contrarrazões, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

No presente inconformismo, o agravante infirma a decisão agravada e, no mais, reitera as razões do apelo especial.

Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerado isso, observo que o julgado impugnado, de fato, prestigiou a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Município responde solidariamente pela regularização do loteamento" (STJ, REsp 1.656.415/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR CONSTRUÇÕES EM FAIXA NON AEDIFICANDI E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO.
> EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA.
> 1. O presente recurso decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de particulares e do Município de Bragança Paulista em razão de loteamento irregular.
> 2. O recurso especial do MP/SP foi conhecido em parte e provido para reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do município na demolição de construções erigidas em faixa non aedificandi, bem assim na recuperação ambiental da área - daí o agravo interno do município, defendendo a sua execução na forma subsidiária.
> 3. Conforme reconhece o próprio agravado (MP/SP), admitir a natureza solidária da responsabilidade do Município quanto à implementação da infraestrutura necessária à regularização do loteamento não afasta a subsidiariedade da execução, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
> 4. Agravo interno provido.
> (AgInt no AREsp 1.136.393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018).

Confiram-se, ainda: REsp 1.170.929/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 1.113.789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 973.577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que também é aplicável nos recursos interpostos apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015),

em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator